



PROJETO DE LEI Nº 214/2025
De 25 de Setembro de 2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS VETERINÁRIOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, NOTIFICAREM À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SOBRE OS CASOS CONFIRMADOS OU SUSPEITOS DE ESPOROTRICOSE ANIMAL (FELINOS E CANINOS), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

Autoria: Vereador ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE

A Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará aprovou e eu, Prefeito do Município de Parauapebas, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigados os hospitais veterinários, clínicas veterinárias, consultórios veterinários – públicos e particulares –, pet shops, médicos veterinários autônomos e demais estabelecimentos ou profissionais que, de qualquer forma, prestem atendimento a animais, a notificar à Secretaria Municipal de Saúde, por meio do órgão competente, todos os casos confirmados ou suspeitos de esporotricose em felinos e caninos.

§ 1º A notificação deverá ser realizada imediatamente, preferencialmente em até 24 (vinte e quatro) horas após a suspeita ou confirmação do caso, mediante formulário oficial disponibilizado pelo órgão municipal competente, podendo ser feito de forma eletrônica ou presencial.

§ 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Caso suspeito: animal que apresente lesões cutâneas, principalmente ulceradas, nódulos subcutâneos ou sinais clínicos compatíveis com a esporotricose, especialmente em regiões endêmicas ou com histórico epidemiológico sugestivo;

II – Caso confirmado: animal com diagnóstico laboratorial positivo para Sporothrix (que é o agente causador da doença esporotricose).

Art. 2º - As informações mínimas a serem prestadas na notificação incluem:

I – identificação do estabelecimento ou profissional responsável;

II – data do atendimento;

III – espécie e sexo do animal;

IV – idade aproximada;



V – endereço do tutor ou local de origem do animal;
VI – classificação do caso como suspeito ou confirmado.

Art. 3º - Serão atribuições do Órgão Municipal de Saúde competente:

- I – Manter sistema atualizado e acessível para o recebimento das notificações;
- II – consolidar e monitorar os dados para fins de vigilância epidemiológica;
- III – adotar medidas de prevenção, controle e orientação à população.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário

Plenário João Prudêncio de Brito, 25 de setembro de 2025.

ELVIS SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE
Vereador – União Brasil



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 214/2025

25 de Setembro de 2025

**Sr. Presidente,
Sras. Vereadoras,
Srs. Vereadores,**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade tornar obrigatória a notificação à Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas por parte de hospitais veterinários, clínicas e estabelecimentos similares, de todos os casos suspeitos ou confirmados de esporotricose em felinos e caninos.

A esporotricose é uma micose subcutânea causada por fungos do gênero *Sporothrix*, sendo considerada uma zoonose emergente. Afeta principalmente gatos, mas pode atingir também cães e seres humanos, transmitindo-se por arranhaduras, mordidas ou contato direto com secreções de animais infectados. A doença caracteriza-se por feridas ulceradas de difícil cicatrização, que podem se espalhar pelo corpo, causar dor intensa, emagrecimento progressivo e, em casos graves, levar ao óbito. O avanço da esporotricose preocupa autoridades sanitárias em todo o Brasil, pela sua rápida disseminação e pelo impacto à saúde pública.

A ausência de um sistema de notificação estruturado impede o monitoramento adequado da doença e dificulta a implementação de medidas preventivas, educativas e de controle por parte do Município. Ao estabelecer a obrigatoriedade da comunicação imediata dos casos, o presente Projeto de Lei permitirá:

- mapear a incidência da esporotricose no município, gerando dados confiáveis para subsidiar políticas públicas;
- promover a integração entre a saúde animal e a saúde humana, na perspectiva da saúde única (One Health), já que se trata de zoonose;
- permitir ações de vigilância epidemiológica mais eficazes, com campanhas direcionadas às áreas de maior incidência;
- prevenir a transmissão para humanos, reduzindo riscos para famílias e profissionais que convivem com animais infectados;
- fortalecer a rede de proteção animal, garantindo tratamento mais rápido e adequado.

Dessa forma, a presente proposição busca proteger a saúde coletiva e garantir maior controle de uma doença grave que atinge não apenas os animais, mas também representa risco direto à população. Trata-se de medida preventiva, de baixo custo e de grande relevância sanitária, alinhada às boas práticas de saúde pública e de bem-estar animal.



Nada mais havendo e dada toda a presente explanação que justifica a proposta apresentada e diante da relevância do presente Projeto de Lei, solicito ao Presidente da Mesa Diretora desta augusta Casa Legislativa, que o receba e distribua às Comissões Legislativas pertinentes e após os trâmites legais, solicito a colaboração dos nossos nobres pares, na aprovação da propositura por este Soberano Plenário.

Plenário João Prudêncio de Brito, 25 de setembro de 2025.

ELVIS SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE
Vereador – União Brasil